

§ 2º O cônjuge ausente, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não exclui do direito à pensão militar por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício, a partir da data de sua efetiva inscrição ou requerimento.

§ 3º Protocolado requerimento para inclusão no rateio de pensão militar por morte, o Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), procederá de ofício à habilitação provisória do requerente, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros beneficiários, vedado o pagamento da respectiva cota até conclusão do processo administrativo.

Art. 103. Ajuizada a ação para reconhecimento da condição de beneficiário, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão militar por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros beneficiários, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 1º Nas ações em que o Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação provisória da referida pensão, exclusivamente para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 2º Julgada improcedente a ação prevista no caput ou no § 1º deste artigo, o valor retido será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo para reajustamento de benefícios e será pago de forma proporcional aos demais beneficiários, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 3º Em qualquer caso, fica assegurada ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 104. Concedida a pensão militar por morte, será o ato publicado, implantado na folha de pagamento e apreciado, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso seja denegado o registro do ato pelo Tribunal de Contas do Estado, o benefício será cancelado até a folha de pagamento do mês subsequente à data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Seção II

Da Pensão Militar por Extravio

Art. 105. A pensão militar por extravio será devida uma vez comprovado o estado de extraviado ou de morte presumida em virtude de catástrofe, acidente ou desastre, na forma das leis aplicáveis aos militares.

§ 1º No caso de desaparecimento do militar por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão será devida, mediante o processamento da justificação, nos termos da lei federal.

§ 2º Decorridos 6 (seis) meses do primeiro dia do desaparecimento ou extravio, terá início a habilitação dos beneficiários à pensão militar e será cessado o pagamento da remuneração, quando se iniciará o pagamento da pensão militar, na forma do regulamento.

§ 3º Na hipótese de reaparecimento do militar, assim apurado na forma da lei, deverá ser efetuado o pagamento da diferença entre a remuneração a que faria jus e a pensão paga a seus beneficiários, se for o caso.

§ 4º Exceto na hipótese de desaparecimento, extravio ou deserção, a concessão da pensão aos beneficiários do militar ficará condicionada à declaração judicial de morte presumida, nos termos do disposto na Lei Federal nº 10.406, de 2002.

Art. 106. A pensão militar por extravio aplica-se o disposto na Seção I deste Capítulo, no que for compatível.

Seção III

Da Pensão Militar Especial

Art. 107. A pensão militar especial será devida ao conjunto de beneficiários, de acordo com o rol definido no art. 30 desta Lei Complementar, do militar morto em uma das seguintes hipóteses:

I - em campanha ou em ato de serviço;
II - em decorrência de ferimentos ou doenças derivados das condições inerentes ao serviço, assim reconhecidos por Junta Militar de Saúde; ou
III - por acidente em serviço.

§ 1º Para efeito de concessão de pensão militar especial, considera-se acidente em serviço o estritamente ocorrido nas seguintes circunstâncias: I - por fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições militares, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções;

II - em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo militar, no exercício regular de suas atribuições funcionais;

III - por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que ligada diretamente à atividade exercida;

IV - em treinamento; e/ou

V - em represália, por sua condição de militar.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência, imperícia, negligência ou desídia imputados ao militar morto.

§ 3º As circunstâncias do óbito do militar deverão ser apuradas pela respectiva Corporação, que se pronunciará sobre a efetiva ocorrência de uma das hipóteses previstas no caput deste artigo.

Art. 108. A pensão militar especial é acumulável com as demais pensões militares previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A pensão militar especial é inacumulável com qualquer benefício previdenciário.

Art. 109. A pensão militar especial é composta das seguintes parcelas:

I - soldo integral ou cotas de soldo; e

II - gratificações, nos percentuais previstos em lei:

a) gratificação de risco de vida;

b) gratificação habilitação militar; e

c) gratificação de tempo de serviço.

§ 1º Se ocorrer a promoção post mortem do militar, o valor do soldo será o do novo posto ou graduação.

§ 2º As parcelas que compõem a pensão especial militar devem considerar os valores previstos na norma que vigorava na data do óbito do militar.

§ 3º Os percentuais e os valores obedecerão à legislação própria de cada parcela.

§ 4º Excluem-se da composição da pensão militar especial as vantagens de natureza indenizatória, bem como as vantagens que decorrem especificamente da atividade, na forma da lei.

Art. 110. A pensão militar especial será reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 111. A pensão militar por morte será devida ao conjunto de beneficiários de acordo com o rol definido no art. 30 desta Lei Complementar, a contar:

I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; e

III - da data do cancelamento de benefício inacumulável, quando houver.

§ 1º Se o beneficiário for absolutamente incapaz à data do óbito, não tem início a contagem do prazo previsto no inciso I do caput deste artigo, enquanto perdurar essa condição jurídica.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o prazo somente começará a ser contado quando cessada a causa impeditiva da prescrição, retroagindo-se os efeitos financeiros da pensão à data do óbito ou à do requerimento, conforme o caso.

§ 3º O direito de requerer a pensão militar especial prescreve em 5 (cinco) anos.

Art. 112. Farão jus à pensão militar especial os beneficiários do militar da reserva remunerada convocado, nos termos desta Lei Complementar, que venha a falecer em serviço.

Art. 113. A pensão militar especial será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo, que será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Uma vez publicado o ato concessivo, a pensão militar especial será implantada na folha de pagamento e apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

§ 2º Caso seja denegado o registro do ato pelo Tribunal de Contas do Estado, o benefício será cancelado até a folha de pagamento do mês subsequente à data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 114. À pensão militar especial aplica-se o disposto na Seção I deste Capítulo, no que for compatível.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À RESERVA REMUNERADA, REFORMA E PENSÕES MILITARES

Art. 115. Os benefícios serão modificados ou extintos, de acordo com a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato modificativo ou extintivo, ressalvado o direito adquirido.

Art. 116. Os benefícios serão pagos diretamente ao titular ou beneficiário, salvo em caso de extravio, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador com instrumento público, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses.

Art. 117. O pagamento devido ao beneficiário civilmente incapaz será feito ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. O procurador se sujeita à responsabilidade civil e criminal pelo recebimento indevido do benefício, bem como pela falta de comunicação de qualquer ato que invalide o seu instrumento ou o próprio falecimento do representado.

Art. 118. O militar inativo e o beneficiário de pensão militar deverão fazer, anualmente, a prova de vida perante o Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), na forma do que dispuser o regulamento.

Art. 119. O 13º (décimo terceiro) salário será devido aos militares da reserva remunerada, reformados e beneficiários de pensão militar e equivalerá ao valor da respectiva remuneração ou da pensão referente ao mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No ano da ocorrência do fato gerador ou extintivo do benefício de proteção social, o cálculo da prestação obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

Art. 120. Serão descontados dos benefícios:

I - as contribuições ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará;

II - as restituições dos valores de benefícios recebidos indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial ou na forma do art. 733 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;

V - as contribuições facultativas devidas pelo segurado às respectivas associações e entidades sociais instituídas por militares, na forma da lei;

VI - as consignações facultativas, nos termos das respectivas normas estatutais; e

VII - outros descontos instituídos por lei.

§ 1º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, o desconto incidente sobre o benefício de proteção social não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do seu valor bruto, assim entendido aquele anterior aos descontos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 154, de 2022)

§ 2º Para a cobertura das despesas administrativas das consignações de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo, deverá ser cobrada a reposição de custos definida por norma regulamentar.

Art. 121. Para os descontos em folha, a que se refere o art. 120 desta Lei Complementar, são estabelecidos os seguintes limites: